
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.987, DE 29 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 1º Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II - as reservas e estações ecológicas;
- III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- V - as paisagens notáveis;
- VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;
- VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
- IX - outros que venham a ser definidos na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

- I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;
- II - Locais de Interesse Turístico.

Art. 3º Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território estadual, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º Locais de Interesse Turístico são trechos do território estadual, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados, por sua adequação, ao desenvolvimento de atividades turísticas e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do Local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

Art. 5º A ação do Governo Estadual para a execução da presente Lei desenvolver-se-á especialmente por intermédio dos seguintes órgãos e entidades:

I - Companhia Paraense de Turismo (PARATUR);

II - Fundação Cultural do Pará “Tancredo Neves” (FCPTN);

III - Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM);

IV - Secretaria Executiva de Estado de Indústria, Comércio e Mineração (SEICOM).

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições que lhes confere a legislação específica, os órgãos ou entidades mencionados neste artigo atuarão em estreita colaboração, dentro da respectiva esfera de competência, para a execução desta Lei e dos atos normativos dela decorrentes.

Art. 6º A PARATUR implantará e manterá permanentemente atualizado o Inventário das Áreas Especiais de Interesse Turístico, dos Locais de Interesse Turístico e dos bens culturais e naturais protegidos por legislação específica.

§ 1º A PARATUR promoverá entendimentos com os demais órgãos e entidades mencionados no art. 5º, com o objetivo de serem definidos os bens culturais e naturais protegidos que possam ter utilização turística e os usos turísticos compatíveis com os mesmos bens.

§ 2º Os órgãos e entidades mencionados nos incisos II a IV do art. 5º enviarão à PARATUR, para fins de documentação e informação, cópia de todos os elementos necessários à identificação dos bens culturais e naturais sob sua proteção que possam ter uso turístico.

Art. 7º Compete à PARATUR realizar pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de Área Especial ou Local de Interesse Turístico:

I - de ofício;

II - por solicitação de órgãos da administração direta ou indireta estadual, metropolitana ou municipal; ou

III - por solicitação de qualquer interessado.

§ 1º Em qualquer caso, compete à PARATUR determinar o espaço físico a analisar.

§ 2º Nos casos em que o espaço físico a analisar contenha, no todo ou em parte, bens ou áreas sujeitos a regime específico de proteção, os órgãos ou entidades nele diretamente interessados participarão, obrigatoriamente, das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere este artigo.

§ 3º Quando o espaço físico a analisar estiver situado em área de fronteira, a PARATUR notificará previamente a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR e o Ministério das Relações Exteriores para os fins cabíveis; no caso de áreas fronteiriças de potencial interesse turístico comum, a PARATUR, se julgar conveniente, poderá também sugerir à EMBRATUR e ao Ministério das Relações Exteriores a realização de gestões junto ao governo do país limítrofe com vistas a uma possível ação coordenada deste em relação à parte situada em seu território.

Art. 8º A PARATUR notificará os proprietários dos bens compreendidos no espaço físico a analisar do início das pesquisas, estudos e levantamentos.

§ 1º Os proprietários dos bens referidos neste artigo ficarão, desde a notificação, responsáveis pela sua integridade, ressalvando-se:

I - a responsabilidade estabelecida por força das legislações federal, estadual e municipal específicas de proteção do patrimônio natural e cultural;

II - as obras necessárias à segurança, higiene e conservação dos bens, exigidas pelas autoridades competentes.

§ 2º **V E T A D O**

§ 3º As notificações a que se refere o presente artigo serão feitas:

I - diretamente aos proprietários, quando conhecidos;

II - diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes;

III - em qualquer caso, por meio de publicação nos diários oficiais do Estado e dos Municípios nos quais estiver compreendido o espaço físico a analisar.

§ 4º V E T A D O

Art. 9º Os efeitos das notificações cessarão:

I - na data da publicação da resolução da PARATUR, nos casos de pronunciamento negativo;

II - cento e oitenta dias após a publicação da notificação no Diário Oficial do Estado, na ausência de pronunciamento da PARATUR dentro desse prazo.

Art. 10. A PARATUR fica autorizada a firmar os convênios e contratos que se fizerem necessários à realização das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o art. 7º.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 11. As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão classificadas nas seguintes categorias:

I - Prioritárias: áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:

- a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas visitantes;
- b) existência de infra-estrutura turística urbana satisfatória ou possibilidade de sua implementação;
- c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos Locais de Interesse Turístico nelas incluídos;
- d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas que permitam ou assegurem acesso à área ou a criação da infra-estrutura mencionada na alínea “b”;

e) V E T A D O

II - de Reserva: áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:

- a) da implantação dos equipamentos de infra-estrutura indispensáveis;
- b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural ali existente;
- c) de providências que permitam regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Art. 12. As Áreas Especiais de Interesse Turístico Prioritárias serão instituídas por lei e as de categoria de Reserva serão instituídas por decreto do Poder Executivo, sempre mediante proposta da PARATUR, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

I - promover o desenvolvimento turístico;

II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III - V E T A D O

IV - orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Art. 13. Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria Prioritária, constarão:

I - seus limites;

II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III - o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados e os órgãos e entidades estaduais por eles responsáveis;

IV - V E T A D O

V - V E T A D O

§ 1º Incluir-se-ão entre os responsáveis pela elaboração dos planos e programas os órgãos e entidades enumerados nos incisos II a IV do art. 5º que tiverem interesse direto na área.

§ 2º O prazo referido no inciso III poderá ser prorrogado, a juízo do Poder Executivo, até perfazer o limite máximo de dois anos, contados da data de publicação da lei ou do decreto que instituir a Área Especial de Interesse Turístico.

§ 3º Respeitados o prazo previsto no ato declaratório e suas eventuais prorrogações, conforme o parágrafo anterior, compete à PARATUR aprovar os planos e programas ali referidos.

§ 4º O decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que os planos e programas tenham sido aprovados pela PARATUR, importará na caducidade da declaração de Área Especial de Interesse Turístico.

Art. 14. A supervisão da elaboração e da implementação dos planos e programas caberá a uma Comissão Técnica de Acompanhamento constituída de representantes:

I - da PARATUR;

II - dos demais órgãos e entidades referidos no art. 5º com interesse direto na área;

III - dos governos municipais interessados e, quando for o caso, da respectiva região metropolitana.

Art. 15. Constarão obrigatoriamente dos planos e programas:

I - as normas que devam ser observadas, a critério dos órgãos referidos nos incisos II a IV do art. 5º sob cuja jurisdição estiverem, a fim de assegurar a preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente e dos aspectos sociais que lhe forem próprios;

II - V E T A D O

III - indicação de recursos e fontes de financiamento disponíveis para implementação dos mesmos planos e programas.

Art. 16. Os planos e programas aprovados serão encaminhados aos órgãos e entidades competentes para sua implementação nos níveis estadual, metropolitano e municipal.

Art. 17. Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria de Reserva, constarão:

I - seus limites;

II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III - os órgãos e entidades que devam participar da preservação dessas características;

IV - V E T A D O

V - atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades estaduais, metropolitanos e municipais coordenar-se-ão com a PARATUR e com os órgãos mencionados no inciso III deste artigo, sempre que seus projetos, qualquer que seja sua natureza, possam implicar em alteração das características referidas no inciso II, deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 18. Os Locais de Interesse Turístico serão instituídos por resolução da PARATUR, para fins de disciplina de seu uso e ocupação, preservação, proteção e ambientação.

Art. 19. As resoluções da PARATUR que declararem Locais de Interesse Turístico indicarão:

I - seus limites;

II - os entornos de proteção e ambientação;

III - os principais aspectos e características do Local;

IV - V E T A D O

CAPÍTULO IV DA AÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 20. A PARATUR fica autorizada a firmar os convênios que se fizerem necessários, com os governos municipais interessados, para:

I - execução, nos respectivos territórios e no que for de sua competência, desta Lei e dos atos normativos dela decorrentes;

II - elaboração e execução dos planos e programas a que se referem os arts. 12 e seguintes;

III - compatibilização de sua ação, respeitando-se as respectivas esferas de competência e os interesses peculiares do Estado, dos Municípios e da região metropolitana interessados.

Parágrafo único. A PARATUR fica também autorizada a firmar convênios com órgãos e entidades particulares ou públicas, federais, estaduais, metropolitanas e municipais, visando à preservação do patrimônio cultural e natural.

Art. 21. Poderão ser instituídas Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico complementarmente, em nível metropolitano ou municipal, nos termos da legislação própria, observadas as diretrizes fixadas na presente Lei.

Art. 22. Declarados, em nível estadual, Área Especial de Interesse Turístico ou Local de Interesse Turístico, os órgãos e entidades mencionados no art. 5º prestarão toda a assistência necessária, aos governos municipais interessados, para compatibilização de sua legislação com as diretrizes, planos e programas decorrentes da presente Lei.

Art. 23. A PARATUR e os órgãos, entidades e agências estaduais que tenham programas de apoio à atividade turística darão prioridade, na concessão de quaisquer estímulos fiscais ou financeiros, aos Municípios que hajam compatibilizado sua legislação com a presente Lei e aos empreendimentos neles localizados.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 24. Além da ação penal cabível, a modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração ou o desvirtuamento da feição original, no todo ou em parte, das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de valor equivalente a até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - interdição de atividade ou de utilização incompatível com os usos permissíveis das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico;

III - embargo de obra;

IV - obrigação de reparar os danos que houver causado, restaurar o que houver danificado, reconstituir o que houver alterado ou desfigurado;

V - demolição de construção ou remoção de objeto que interfira nos entornos de proteção e ambientação do Local de Interesse Turístico.

Art. 25. As penalidades referidas no artigo anterior serão aplicadas pela PARATUR.

§ 1º As penalidades dos incisos II a V do art. 24, poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso I.

§ 2º Será assegurado pleno direito de defesa na aplicação das penalidades, como dispuser resolução da PARATUR sobre o assunto.

§ 3º Caberá recurso ao Conselho de Administração da PARATUR:

I - *ex-officio*, nos casos de multas de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - voluntário, sem efeito suspensivo, na forma e nos prazos a serem determinados por resolução da PARATUR, nos demais casos.

§ 4º Na gradação das penalidades serão consideradas a gravidade da falta e as eventuais reincidências.

Art. 26. Aplicadas as penalidades dos incisos II a V do art. 24, a PARATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 27. Quando o infrator for pessoa jurídica, as pessoas físicas que, de qualquer forma, houverem concorrido para a prática do ato punível na forma da presente Lei ficam igualmente sujeitas às penalidades do art. 24, inciso I.

Art. 28. O produto das multas constituirá renda própria do órgão que houver aplicado a penalidade.

Art. 29. V E T A D O

I - V E T A D O

II - V E T A D O

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. V E T A D O

Art. 31. Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta estadual, metropolitana ou municipal compatibilizarão os planos, programas e projetos de investimentos que devam realizar em Áreas Especiais de Interesse Turístico ou em Locais de Interesse Turístico com os dispositivos e diretrizes da presente Lei ou dela decorrentes.

Parágrafo único. A aprovação de planos e projetos submetidos aos órgãos, entidades e agências governamentais, e que devam se realizar em Áreas Especiais de Interesse Turístico ou em Locais de Interesse Turístico, será condicionada à verificação da conformidade dos referidos planos e projetos com as diretrizes da presente Lei e com os atos dela decorrentes.

Art. 32. V E T A D O

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 34. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO GOVERNO, 29 de junho de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 30.958, de 03/07/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ